



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.734 - SP (2014/0153309-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS**
ADVOGADOS : **JOSE LUIZ DIAS CAMPOS**
 KLEBER N CAMMARANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO**
 CETESB
ADVOGADO : **SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ESTUÁRIO. LANÇAMENTO. AFLUENTES. CONTAMINAÇÃO. SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. PROSSEGUIMENTO. DEMANDA. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL INATACADA. SÚMULA 126/STJ. IMPOSSIBILIDADE. EXAME. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. A mera indicação genérica de ofensa do acórdão da origem a diploma legal federal, sem especificação dos respectivos preceitos e normas, não cumpre o princípio da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo. Incidência da Súmula 284/STF.
3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quanto à tese decidida também sob enfoque constitucional sem que tenha havido a interposição do respectivo recurso extraordinário. Inteligência das Súmulas 283/STF e 126/STJ
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.734 - SP (2014/0153309-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADOS : JOSE LUIZ DIAS CAMPOS
KLEBER N CAMMARANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
CETESB
ADVOGADO : SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A companhia Carbocloro S/A Indústrias Químicas interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ESTUÁRIO. LANÇAMENTO. AFLUENTES. CONTAMINAÇÃO. SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. PROSSEGUIMENTO. DEMANDA. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL INATACADA. SÚMULA 126/STJ. IMPOSSIBILIDADE. EXAME. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Reitera a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido, de litispendência, de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal, da incompetência da justiça federal, de prevenção, de carência da ação e de prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.734 - SP (2014/0153309-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ESTUÁRIO. LANÇAMENTO. AFLUENTES. CONTAMINAÇÃO. SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. PROSSEGUIMENTO. DEMANDA. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL INATACADA. SÚMULA 126/STJ. IMPOSSIBILIDADE. EXAME. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. A mera indicação genérica de ofensa do acórdão da origem a diploma legal federal, sem especificação dos respectivos preceitos e normas, não cumpre o princípio da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo. Incidência da Súmula 284/STF.
3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quanto à tese decidida também sob enfoque constitucional sem que tenha havido a interposição do respectivo recurso extraordinário. Inteligência das Súmulas 283/STF e 126/STJ
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental não apresenta razões que sirvam à alteração do julgado.

A companhia Carbocloro S/A Indústrias Químicas interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LITISPENDÊNCIA - COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO.

Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que de acordo com o disposto na alínea "d" dos pedidos firmados a título de tutela antecipada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme traslado de fl. 61 destes autos (fl. 13 da ação originária), não pretende o órgão ministerial a substituição da tecnologia utilizada pela ré, mas sim o cumprimento do disposto art. 2º, inciso V, da Lei nº 9.976/2000.

O pedido guarda estrita conformidade com o disposto art. 2º, inciso V, da Lei nº 9.976/2000.

Não há como desvendar, na quadra desta cognição não exauriente, se o modelo de monitoramento "on line" postulado pelo órgão Ministerial é, na prática, viável ou não, devendo a questão ser dirimida após ampla dilação probatória.

Não há litispendência a ser reconhecida, visto que os pedidos postulados nas duas ações civis públicas são distintos, conforme traslado de fls. 60/61 e 292.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Carta Política, "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetos as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

In casu, foi autorizada a intervenção do IBAMA na lide, como assistente litisconsorcial do autor, conforme requerido (fl. 473).

Evidente a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido.

Não há prevenção a ser reconhecida, haja vista que a Ação Civil Pública nº 2001.61.04.005688-5 foi julgada por esta Egrégia Corte, consoante consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal.

Igualmente não prospera a alegação de carência da ação, haja vista que a Constituição da República, art. 225, garante a todos direito "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

No caso os fatos que deram origem à demanda ocorreram no ano de 2004, vale dizer, sob a égide da atual Carta Política e da Lei 7.347/85.

Afastada a alegação de prescrição, haja vista que tratando-se de dano ambiental, de natureza difusa, a ação é imprescritível.

Precedente jurisprudencial: REsp 200900740337, Eliana Calmon, STJ, Segunda Turma, DJE 19/11/2009.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0032976-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)

Afirmava ter ocorrido a violação aos **arts. 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, do CPC, e à Lei 9.976/2000**, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, ao **art. 267, inciso V, do CPC**, tendo em vista a litispendência, aos **arts. 113, 265, inciso III, 301, inciso II, 306 e 307, do CPC**, em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e da incompetência da justiça federal, ao **art. 2.º da Lei 7.347/1985**, ante a prevenção da 4.ª Vara Federal de Santos/SP, e ao **art. 269, inciso IV, do Código Civil, e ao art. 267, incisos IV e VI, do CPC**, em decorrência da prescrição e da carência do direito de ação.

O cotejo entre essas razões recursais e o teor do acórdão impugnado indicava, contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a manifestamente inadmissibilidade do apelo extremo.

Com relação à **impossibilidade jurídica do pedido**, porque a formulação genérica de violação à Lei 9.976/2000 tornava dificultosa a compreensão dos termos em que a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal seria afrontosa a tal corporificação normativa, de sorte que sequer era possível aproveitar-se da propalada violação aos arts. 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, do CPC, porque o exame deles estaria jungido a ter ou não sido laborado um pedido contrário a algum dos preceptivos previstos na Lei 9.976/2000.

Hipótese, nesse eito, da Súmula 284/STF.

No tocante à **litispendência**, o Tribunal *a quo* havia se limitado a afirmar singelamente pela sua inexistência [...]

"visto que os pedidos postulados nas duas ações civis públicas são distintos, conforme traslado de fls. 60/61 e 292. Além disto, anoto que os fatos atinentes à ação civil pública originária ocorreram nos idos de 2004, vale dizer, muito tempo após a propositura da primeira ação civil pública contra a agravante, que se deu em 2001, consoante fls. 263/295." (e-STJ fl. 798).

É dizer, nesse sentido, que não houvera o enfrentamento da tese à luz do art. 267, inciso V, do CPC, o qual não foi por certo interpretado, como também a origem assim decidiu atreladamente ao examinar o acervo probatório, isso atraindo os óbices, respectivamente, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, da Súmula 07/STJ.

Quanto às teses da **ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal** e da **incompetência da justiça federal**, cumpriu-me salientar que aquela primeira não fora analisada pela origem, que atuou apenas sobre a questão da competência, mas sob enfoque única e exclusivamente constitucional, mais precisamente a partir da exegese do art. 109, inciso I, da Constituição da República.

Essa síntese indicava, primeiramente, a falta de prequestionamento dos normativos esculpidos nos arts. 113, 265, inciso III, 301, inciso II, 306 e 307, do CPC, sem prejuízo da inviabilidade de interposição do recurso especial para discutir capítulo decisório fundamentado exclusivamente em norma constitucional e, ainda, da falta de interposição do recurso extraordinário sobre o ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Óbices, respectivamente, das Súmulas 282/STF e 356/STF, da Súmula 284/STF e da Súmula 126/STJ.

No tocante à **prevenção**, a controvérsia fora decidida sinteticamente assim (e-STJ fl. 798):

Não há prevenção a ser reconhecida, haja vista que a Ação Civil Pública nº 2001.61.04.005688-5 foi julgada por esta Egrégia Corte, consoante consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal.

Desse modo, carente de prequestionamento o recurso especial quanto ao **art. 2.º da Lei 7.347/1985**.

Adiante, a **carência do direito de ação** fora resolvida tendo por supedâneo o art. 225 da Constituição da República e, genericamente, a Lei 7.347/1985, o acórdão da origem em nenhum momento tratando, quando do exame da temática, do art. 269, inciso IV, do Código Civil, e ao art. 267, incisos IV e VI, do CPC, isso forçando o reconhecimento, por um lado, da falta de prequestionamento das teses sob os ângulos normativos destacados e, por outro, da falta de impugnação à fundamentação legal e constitucional, daí por que aplicáveis os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, respectivamente.

Alfim, foi dito também que o descumprimento do requisito do prequestionamento e a falta de impugnação à motivação judicial estendiam-se à tese da **prescrição**, porque o acórdão havia configurado o dano ambiental como não patrimonial e imprescritível e porque, mesmo na conjectura de impor-se ao pleito o interstício quinquenal, inobservara a agravante o dever de comprovar o implemento do prazo, à míngua de cópia do processo administrativo respectivo.

Essas foram, portanto, as razões de decidir-se pela denegação de trânsito ao recurso especial.

O agravo regimental, porque se fundamenta em alegações que meramente reiteram sinteticamente o teor do apelo extremo, é incapaz de infirmar tal motivação judicial.

Dessa feita, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0153309-0

**AgRg no
REsp 1.484.734 / SP**

Números Origem: 00329762120124030000 201203000329769 90596220104036104

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADOS	: JOSE LUIZ DIAS CAMPOS KLEBER N CAMMARANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO CETESB
ADVOGADO	: SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Poluição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADOS	: JOSE LUIZ DIAS CAMPOS KLEBER N CAMMARANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO CETESB
ADVOGADO	: SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.